



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24850.04103-50

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o § 3º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que, exceto quanto à reclamação ajuizada contra empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte, o preposto deve ser necessariamente empregado da parte reclamada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 843.....

.....
§ 3º Exceto quanto à reclamação ajuizada contra empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte, o preposto deve ser necessariamente empregado da parte reclamada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da redação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para exigir que o preposto facultativamente designado pela parte reclamada para representá-la em audiência seja necessariamente seu empregado, exceto quanto às

reclamações trabalhistas ajuizadas contra empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Vale ressaltar que o texto da proposição está em consonância com o entendimento pacificado na Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho, que foi impactado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, que, por sua vez, incluiu o §3º no art. 843 da CLT para afastar expressamente a necessidade do preposto ser empregado do reclamado.

A importância da alteração pretendida está relacionada sobretudo ao princípio da oralidade que permeia o Direito Processual do Trabalho, uma vez que o preposto, quando empregado, apresenta melhores condições de relatar a realidade do contrato de trabalho em depoimento e contribuir de forma concreta para a apuração da verdade real, evitando a apresentação de defesas abstratas e padronizadas por pessoas sem vínculo com o empregador reclamado.

Além disso, a proposta visa coibir a multiplicação, no âmbito do processo trabalhista, da figura do “preposto profissional”, que acaba prejudicando a equidade processual ao permitir que indivíduos sem conexão com a empresa atuem de forma genérica em diversas ações. Essa medida é relevante inclusive para a moralização do processo do trabalho, impedindo que prepostos contratados apenas para este fim se limitem a defender interesses do empregador sem compromisso com a realidade dos fatos.

Já no que tange às exceções inseridas na proposição quanto às reclamações trabalhistas ajuizadas contra empregador doméstico, microempresa ou pequena empresa, importante registrar que se justificam pelas condições peculiares desses empregadores, que demandam proteção neste caso, sob pena de prejuízo ao seu direito de acesso à justiça. Isso, porque enquanto o empregador doméstico, caracterizado por pessoa ou família que contrata sem fins lucrativos, possui normalmente apenas um empregado, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento jurídico diferenciado validado pela Constituição Federal (art. 179), que, com relação ao acesso à Justiça do Trabalho, já encontra previsão no art. 54 da LC n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nesse sentido, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para que as informações apresentadas nas audiências trabalhistas pelo preposto sejam mais precisas e confiáveis, proporcionando decisões mais

justas e fundamentadas na realidade, fortalecendo os princípios inerentes ao processo do trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU